



MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0009335-86.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LORENA DULCE DE OLIVEIRA BORGES– OAB/CE 35.327  
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.  
FUNÇÃO DOCENTE 2017. EDITAL N° 001/2017. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE  
COATORA DE ACORDO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAIS  
EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO  
E CERTO INVOCADO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova pré-constituída do ato coator ilegal ou abusivo é requisito indispensável da inicial para se verificar a ocorrência de afronta a direito, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.
2. A jurisprudência do STJ é contundente em não admitir a impetração de mandado de segurança sem comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.
3. A ausência nos autos de prova a demonstrar que houve falha no site de inscrição do certame, conduz ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída.
4. DENEGO A SEGURANÇA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, denegar a ordem mandamental, ante a ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto da relatora.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de outubro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

## RELATÓRIO

VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridade coatora a Secretaria de Educação do



Estado do Pará - SEDUC.

A autora da ação sustenta que se inscreveu para concorrer a uma das vagas para o Cargo de Professor de Educação Geral – Professor Regular em Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação do Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas naquele instrumento convocatório Edital nº 01/2017.

Aduz que ao realizar a inscrição preencheu devidamente todos os requisitos exigidos no Edital do PSS nº 01/2017, aduzindo que ocorreu erro no site por diversas vezes que não carregava totalmente os requisitos a serem preenchidos obrigando a autora a recomençar a inscrição, e quando do preenchimento para adicionar uma qualificação a anterior já preenchida era apagada, até que obteve êxito e todas as suas informações foram salvas e enviadas com sucesso, sem que tenha gerado nenhum número de protocolo ou envio de confirmação de inscrição por e-mail, como é de costume em outras seleções.

Afirma que entrou em contato com a SEDUC e foi informada que referida inscrição não gera número de protocolo e que qualquer problema com a inscrição, a Autora poderia entrar com recurso administrativo.

A Autora aduz que interpôs recurso administrativo em 118/05/2017 juntando todos os documentos de comprovação da formação acadêmica, o que foi julgado improcedente. Narra a autora que somando as suas qualificações possui um total de 26 (vinte e seis) pontos, e a primeiro lugar classificada para o mesmo cargo pretendido pela Impetrante somou um total de 23 (vinte e três) pontos.

Em síntese, requer a concessão da liminar no sentido de que a Impetrada providencie a imediata avaliação na seleção pretendida.

Juntou documentos às fls. 09/79.

Às fls. 83/84 foi indeferida a liminar.

A autoridade apontada como coatora, Secretaria de Educação do Estado do Pará prestou informações às fls. 96/1036 aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos:

- Ausência de direito líquido e certo, uma vez que a Impetrante afirma que foi desclassificada do PSS por suposta falha no site de inscrição do certame, contudo sequer juntou aos autos comprovantes da inviabilidade do site no momento da inscrição;
- Presunção de legalidade do ato administrativo está sempre a favor da Administração Pública e não havendo provas de cometimento de ato ilegal passível de invalidar o ato, pleiteia pela denegação a segurança;
- Ofensa ao princípio da Isonomia;
- Indeferida liminar do mandado de segurança em razão da ausência de prova pré-constituída da suposta ilegalidade.
- No mérito, em razão da inexistência de probabilidade do direito perseguido, eis que se quer acostam aos autos provas inequívocas exigidas no rito do mandado de segurança, bem como não comprovou o risco de dano irreparável, devendo ser denegada a segurança.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 105/106 opinando pelo **IMPROVIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA** sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

É o relatório.

VOTO



O Mandado de Segurança impetrado visa combater ato supostamente cometido pela autoridade apontada como coatora que desclassificou a impetrante, mesmo após a mesma ter em sede de recurso administrativo relatado erro no site de inscrição do certame bem como anexando todos os comprovantes referentes à sua formação acadêmica.

O Estado ao prestar informações ressaltou a ausência de direito líquido e certo vez que a Impetrante deixou de comprovar que o site apresentou falhas técnicas quando da realização de sua inscrição no certame. No mérito, ressaltou a inexistência de probabilidade do direito perseguido, eis que não há provas inequívocas exigidas no rito do mandado de segurança, bem como não houve comprovação do risco de dano irreparável. Por fim sustentou a impossibilidade de concessão de medida liminar por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida.

Compulsando os autos, constata-se não haver provas acerca da alegação de falha técnica no site de inscrição no Processo Seletivo Simplificado, mas sim que a Impetrante realizou sua inscrição sem, contudo, anexar os documentos comprobatórios de sua formação acadêmica, experiência profissional (fls.23), deixando assim, de preencher os requisitos mínimos para deferimento de sua inscrição. Desta forma, vislumbro a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da suplicante.

Como é cediço, o mandamus obedece ao rito sumaríssimo, a exigir prova documental e pré-constituída, tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito da impetrante, não admitindo a dilação probatória. Assim, só se reconhece como líquido e certo o direito emanado de fato estreme de dúvida e posto à mostra desde logo, mediante documentos juntados à inicial.

Portanto, para aferição da veracidade dos fatos aduzidos, seria necessária a abertura de prazo para que a impetrante juntasse documentos que evidenciassem o direito vindicado, o que é incabível em sede de rito sumaríssimo do writ, porquanto não se admite dilação probatória. É que, direito líquido e certo é o que emana de fato estreme de dúvida e posto à mostra desde logo, mediante documentos juntados à inicial.

Assim é o ensinamento do Ministro Adhemar Ferreira Maciel, citado por Sergio Ferraz (In Mandado de Segurança: 2006/Pg.46):

A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial, não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Em suma: prova não se presume, aqui, deve vir com a inicial.

Ainda sobre o tema, Cassio Scarpinela Bueno preleciona:

O que releva, para a superação de seu juízo de admissibilidade, é que os fatos sejam adequadamente provados de plano, sendo despicienda qualquer dilação probatória, ao que ao arredo o procedimento do mandado de segurança.

Por isso mesmo é que direito líquido e certo não deve ser entendido como mérito do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de



interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para a solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mando de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis. (in, Mandado de Segurança. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

No mesmo sentido ensinam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

O mandado de segurança deverá ser utilizado quando o postulante puder comprovar, de plano, a existência de fato jurídico certo, determinado e incontestado, ou seja, o que comumente se denomina de direito subjetivo líquido e certo (individual e coletivo). Todavia, em algumas hipóteses, o mandado de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha). Isto inviabilizará a escolha do processamento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC. (in, Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, pag. 89).

Nesse diapasão, resta evidente nestes autos a ausência de prova tendente a demonstrar a ocorrência do ato apontado como coator, no qual haveria a violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante, fato este que conduz ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída.

Assim, uma vez não preenchidas uma das condições específicas da ação mandamental, qual seja, o direito comprovado de plano, decorrendo a necessidade de dilação probatória, incabível se torna o manejo do presente writ.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, ainda, dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger DIREITO LÍQUIDO E CERTO, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, vaticina acerca do Direito Líquido e Certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.



Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1.533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 10 DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, exige que o impetrante apresente, junto com a petição inicial, prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, de forma a não deixar dúvidas acerca das questões fáticas que constituam a causa de pedir do feito. II. Não havendo nos autos qualquer documento que aponte a recusa em conceder ao autor a aposentadoria especial, ou o ato apontado como coator, ou prova pré-constituída demonstrando que o autor faz jus à aposentadoria especial, a extinção do feito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.15.009938-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017).**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não demonstrada, por prova pré-constituída, a ilegalidade do ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante, por reprovação nos exames médicos admissionais, é devida a denegação do Mandado de Segurança. 2. Na via estreita do Mandado de Segurança, é inviável a dilação probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70072644057, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 22/03/2017).**

Desse modo, não há como processar o mandamus, em face de inexistência de liquidez ou certeza em suas alegações.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, I do CPC/15.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF



---

e do STJ.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, 30 de outubro de 2018

Desembargadora NADJA NARA COBRA  
RELATORA